

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 262/95 - Apenso Protoc. nº 194/95
INTERESSADO: Assis Cândido de Luna
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 465/95 - CESG - APROVADO EM 21-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Assis Cândido de Luna, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 1ª série do 2º grau, na EEPG "José Lins do Rego", 19ª DE/Capital, ao final do ano foi considerado retido por falta de aproveitamento em Matemática, conforme situação escolar abaixo:

Componentes	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	C. Final
L. P. Lit.	D	B	C	C	C
História	C	C	D	D	C
Geografia	D	D	D	C	C
Física	C	C	D	C	C
Química	C	C	D	C	C
Biologia	D	D	B	C	C
Matemática	E	D	D	D	D
Inglês	C	C	C	C	C
Ed. Artística	C	A	A	B	B
Psicologia	C	C	C	B	B
Ed. Física	C	C	C	C	C

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/95

1.2 Inconformado com essa decisão, recorreu a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

1.3 O requerente, em seu recurso, aponta as seguintes ilegalidades: discrepância nos conceitos da disciplina Matemática, nas provas de recuperação, em relação aos demais colegas de mesma situação e discriminação.

1.4 A situação escolar do aluno pode ser assim descrita:

- o aluno, ao final do ano letivo de 1994, ficou em recuperação final em História e Matemática, depois de ter sido aprovado pelo Conselho de Classe em Geografia (DDDC), em Física (CCDC), em Química (CCDC) e em Biologia (DDBC). Conseguiu aprovação em História (C) e ficou retido em Matemática. Após esse processo de recuperação, sentindo-se prejudicado, procurou a Delegacia de Ensino e, orientado pela Supervisora de Ensino da própria escola, entrou com um pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola. Reunido o Conselho de Classe e Série, ratificou-se a retenção do aluno, decisão divulgada pela Direção;

- ainda não satisfeito com o resultado, o aluno procurou novamente a Supervisora de Ensino, referindo que, após a recuperação, alguns alunos que haviam obtido "D" no mesmo componente curricular foram aprovados pelo Conselho, com base na argumentação de que o aproveitamento global desses alunos era satisfatório e esse "D", mediante a carga de matéria pedida, satisfazia as expectativas também em Matemática. Um aluno que havia

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/95

tirado "E" em Matemática também foi aprovado, com a mesma nota obtida nas provas pelo aluno em tela, que não conseguiu a aprovação;

- diante da denúncia, a Supervisora da escola fez uma verificação na documentação, constatando a veracidade da afirmação do aluno e detectando que o conteúdo de Matemática exigido na Recuperação Intensiva era muito extenso. Mediante essas constatações, a Supervisora de Ensino orientou para que fosse dada oportunidade de nova avaliação dos conteúdos realmente desenvolvidos no período de Recuperação, a todos os alunos nessas condições;

- a direção convocou os alunos mediante edital e comunicação individual e as avaliações aconteceram em 02 e 03 de fevereiro, p.p. Nessa nova avaliação, nenhum dos alunos foi aprovado, obtendo todos a menção "D", retenção ratificada pelo Conselho de Classe. Conhecido o resultado, o aluno procurou outra vez a Supervisora e esta, ao contrário do que o mesmo afirma, orientou para que ele colocasse por escrito suas reclamações. O aluno resolveu entrar com um recurso, e o fez já diretamente junto ao Conselho Estadual de Educação.

1.5 Analisada toda a documentação exigida pela Comissão de Supervisores de Ensino (Diários de Classe, ficha individual, Pareceres do Conselho de Escola e dos professores individualmente, Plano de Ensino, Plano de Recuperação, provas bimestrais e de Recuperação Final e Relatório da direção da Escola), a Comissão considerou:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/95

- "quanto ao mencionado acidente sofrido pelo aluno em fevereiro de 1994, constata-se a existência de um atestado médico, entregue apenas em maio. A escola não proporcionou ao aluno a compensação de ausências em Matemática, uma vez que ele havia excedido o limite legal para ter direito à mesma. Esse detalhe teria provocado a sua retenção por faltas, o que acabou não acontecendo porque lhe foi dada a oportunidade de passar pelo processo de recuperação, considerando-se o acidente sofrido pelo aluno com a conseqüente perda de conteúdo, e o fato dele já cursar a 1ª série pela segunda vez.

"Embora teoricamente impossibilitado de assistir às aulas, ele o fez em algumas disciplinas e principalmente em Educação Física, quando permanecia na escola até além do horário, ajudando o professor como árbitro dos jogos. Não consta no prontuário do aluno nenhum atestado de trabalho de qualquer empresa, nem como autônomo.

"confirmada pela Supervisão a veracidade dos argumentos de que houve parcialidade no julgamento do Conselho de Classe e Série após a recuperação, e que os conteúdos avaliados não foram aqueles trabalhados nesse período, a mesma achou por bem garantir aos alunos teoricamente discriminados, uma nova avaliação dos conteúdos realmente trabalhados na recuperação".

Esclarece, ainda, que o aluno, em todas as ocasiões em que procurou a Supervisão, "foi exaustivamente orientado quanto aos prazos e procedimentos para recursos, inclusive após a segunda avaliação, quando solicitou que fizesse as reclamações por escrito junto à

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/95

Delegacia de Ensino. O aluno dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

Acrescenta, ainda, que, "embora tenham ocorrido falhas quanto aos registros e procedimentos avaliatórios, as mesmas foram reparadas e não influenciaram na retenção do aluno, conforme demonstram os argumentos dos professores, o relatório da direção e a pesquisa e análise dos Supervisores".

A referida Comissão, considerando o acima exposto, entendeu que o aluno não apresentou desempenho global satisfatório para prosseguimento de estudos e mostrou um rendimento totalmente insuficiente em Matemática.

1.6 O Delegado de Ensino acolheu o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, ratificando a retenção do aluno, determinando "que se faça um acompanhamento mais específico junto à Unidade Escolar, com relação aos registros e aspectos administrativos, bem como aos procedimentos pedagógicos pertinentes à avaliação, devendo a escola tomar providências no sentido de um maior cuidado e organização no tratamento administrativo dado às suas atribuições, e na condução e orientação do seu corpo docente e discente, em face das falhas detectadas na atuação da escola".

Enfatizou, ainda, aquela autoridade, a necessidade de um estudo e divulgação do Regimento das Escolas de 1º e 2º Graus, pela comunidade escolar, no que concerne principalmente ao sistema de avaliação e promoção, o que merece ser devidamente considerado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/96

1.7 Independentemente do trabalho a ser realizado pela Delegacia de Ensino junto a escola, deve-se ressaltar a observação pela digna Assistência Técnica quanto à situação da classe no componente curricular Matemática: dos 47 alunos matriculados, 12 alunos são desistentes, 11 retidos sem direito à recuperação, 17 retidos após recuperação e somente 7 aprovados.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto, ficando mantida a retenção, em 1994, do aluno Assis Cândido de Luna, na 1ª série do 2º grau, da EEPSPG "José Lins do Rego", 19ª DE, desta Capital.

São Paulo, 31 de maio de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de junho de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 262/95

PARECER CEE Nº 465/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de junho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Vice Presidente no exercício da Presidência